



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no

Boletim da República, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 11 de Dezembro de 2012, foi atribuída a de FOCUS 21 – Gestão e Desenvolvimento Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5795L, válida até 28 de Novembro de 2017 para calcário, no Distrito de Matutuine, Província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 26° 24' 00 00"	32° 38' 30.00"
2	- 26° 24' 00.00"	32° 38' 45.00"
3	- 26° 24' 15.00"	32° 38' 45.00"
4	- 26° 24' 15.00"	32° 39' 00.00"
5	- 26° 25' 15.00"	32° 39' 00.00"
6	- 26° 25' 15.00"	32° 38' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Dezembro de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Incomati Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100360284, uma sociedade denominada Incomati Enterprise, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Muhammad Ibrahim Sidat, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300516357M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, residente nesta Cidade de Maputo, casado com Farhana Mayet em regime de comunhão de bens, natural de Maputo;

Segundo: Abdullah Muhammad Sidat, menor, devidamente representado pelo seu pai, primeiro outorgante, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300516617S, emitido pelo Arquivo de

Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Terceiro: Abdurrahman Muhammad Sidat, menor, devidamente representado pelo seu pai, primeiro outorgante, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300516519P, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, residente nesta Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Incomati Enterprise, Limitada, com sede na

Avenida Romão Fernandes Farinha, número setenta e cinco barra A, segundo andar, Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto a venda de:

- Material de construção civil;
- Material de canalização;
- Material eléctrico;
- Artigos de escritório;
- Mobiliário de escritório;
- Produtos alimentares;

- g) Maquinaria industrial e agrícola;
- h) Material escolar.

Dois) Comércio geral, a grosso e a retalho.

Três) Importação e exportação.

Quatro) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de:

- a) Contabilidade;
- b) Informática;
- c) Imobiliária;
- d) Engenharia;
- e) Arquitectura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondendo a três quotas, subscritas pelos sócios Muhammad Ibrahim Sidat com cinquenta por cento do capital social o correspondente a duzentos e cinquenta mil metcais e Abdullah Muhammad Sidat com vinte e cinco por cento do capital social, o correspondente a cento e vinte e cinco mil metcais, e Abdurrahman Muhammad Sidat, igualmente com vinte e cinco por cento, correspondente a cento e vinte e cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou *email*, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos

em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio Muhammad Ibrahim Sidat, sendo este que responde em nome da sociedade.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shelvis & Holmert, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100309556, uma sociedade denominada Shelvis & Holmert, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Jeremias Zacarias Vilanculos, solteiro, maior, natural de Govuro, de nacionalidade mocambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119373M, emitido aos dezanove de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente na Cidade de Maputo.

Segundo: Isac Jacob Thumbó, solteiro, maior, natural da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100125541P, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de Sociedade constituem entre si na Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Shelvis & Holmert, Limitada é uma sociedade

de responsabilidade limitada, podendo exercer a sua actividade em todo o território nacional, filiações, representações e fora dele.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunstâncias administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas,
- b) Reformar e reabilitar obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objectivo diferente da sociedade assim como associar-se à outras sociedades para prossecução dos objectivos técnicos no âmbito ou no seu objectivo.

Três) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor da deliberação social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Cinquenta por cento, correspondente à setenta e cinco mil meticais, pertencente à Jeremias Zacarias Vilanculos ;
- b) Cinquenta por cento, correspondente à setenta e cinco mil meticais, pertencente à Isac Jacob Thumbó.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas á terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescentar entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre responsabilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido de parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamadas e restituição de prestações suplementares de capital;

- c) Alteração do contrato da sociedade;
- d) Alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
- e) Aprovação dos planos de actividade e investimentos da sociedade;
- f) Dissolução da sociedade, conseqüente liquidação e partilha.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de sessenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Administração, gerência da sociedade e representação, será exercida por ambos sócios, passando desde já o senhor Jeremias Zacarias Vilanculos nomeado director financeiro da sociedade e o senhor Isac Jacob Thumbo director-geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos sócios.

Três) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alinear bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) É vedado à administração obrigar a sociedade em finanças, obonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Da disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada e reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecimento na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

VIP Shop – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100360535, uma sociedade denominada VIP SHOP- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Afandy Abdul Rachid Ranchordas, solteiro, natural de Manhiça – Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234158, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui entre si, uma sociedade por quotas Unipessoal Limitada, denominada VIP SHOP – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é comercial, e adopta o tipo de sociedade unipessoal por quotas e denomina-se, VIP Shop- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data de escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples decisão do sócio único, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio geral e a retalho.

Dois) A VIP SHOP-Sociedade Unipessoal, Limitada, promoverá todas as medidas necessárias com vista a obter a necessária autorização e licenças para a cobertura de eventos a nível nacional.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em outras, a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente, assim como, associar-se a outras para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, integralmente realizado pelo único sócio o Senhor Afandy Abdul Rachid Ranchordas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações complementares)

Por decisão do sócio único, podem ser criadas exigidas prestações suplementares de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sócias

Assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e ou representação da sociedade são exercidas por um ou mais gerentes, eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga se a:

- a) Em caso de gerência singular a intervenção do gerente nomeado;
- b) Em caso de gerência plural, com assinatura de dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é ou não remunerada.

ARTIGO SÉTIMO

(Contrato do sócio com a sociedade unipessoal)

Um) O sócio único pode celebrar negócios jurídicos, com a sociedade, desde que estes visem a prossecução do respectivo objecto social.

Dois) Os negócios jurídicos celebrados nos termos do número um do presente artigo deverão obedecer à forma legalmente prescrita no Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO NONO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidos em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidos os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelo sócio único, na proporção da sua quota, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Matola Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100360551, uma sociedade denominada Restaurante Matola Village, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Sumeya Haji Noor Mahomed, divorciada, natural de Nacala Porto de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Acordos de Incomáti número duzentos e vinte, Bairro de Triunfo, Distrito Municipal Ka Mavota nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100114892A,

emitido pelo Arquivo de identificação de Maputo em Maputo aos dezasseis de Março de dois mil e dez.

Segundo: Rui Manuel Rodrigues da Rocha, divorciado, natural de Oura-Chaves, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente em Maputo na Avenida Acordos de Incomáti número duzentos e vinte, Bairro de Triunfo, Distrito Municipal Ka Mavota nesta cidade de Maputo portador do Passaporte n.º G802526 emitido em Lisboa, aos vinte e sete de Outubro de dois mil e três.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Restaurante Matola Village, Limitada e tem a sua sede na Avenida Acordos de Incomáti número duzentos e vinte, Bairro de Triunfo, Distrito Municipal Ka Mavota nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país.

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio geral, com importação e exportação;
- b) Indústria;
- c) Turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais, pertencentes ao sócio Sumeya Haji Noor Mahomed, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, pertencentes ao sócio Rui Manuel Rodrigues da Rocha, correspondentes a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na proporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Havendo mais de um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas:

- a) Mediante acordo com os respectivos sócios detentores.
- b) Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre aumento do capital;
- d) Deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- e) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- f) Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- g) Fixar remuneração para os administradores ou seus mandatários;
- h) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como sócio-gerente, a sócia Sumeya Haji Noor Mahomed, por um mandato de três anos e tácito.

Dois) Compete ao administrador, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se mediante assinatura de Sumeya Haji Noor Mahomed, na qualidade de sócio-gerente, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que a sócio-gerente achar que seja necessário ou autorizada pela assembleia geral dos sócios e este fica desde já delegado e total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um sócio ou seu administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se cinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto

na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único) Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Winresources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100358409, uma sociedade denominada Winresources, Limitada.

Aos onze de Janeiro de dois mil e treze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro - Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Pedro Agria Forte Goes Pinheiro, solteiro maior, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L 90760606 emitido em Portugal, pelo Governo Civil de Lisboa, e residente em Maputo que outorga neste acto por si e em representação da sociedade Winresources, Limitada conforme a procuração outorgada aos dezassete de Dezembro de dois mil e doze em Lisboa e a acta número vinte e um de dezoito de Dezembro de dois mil e doze que se junta ao processo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Winresources, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória das Entidades Legais.

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número quinhentos oitenta e nove, terceiro andar, flat sete na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços de consultoria para os negócios e a gestão e assessoria empresarial;
- Formação profissional nas referidas áreas;
- Comércio por grosso de produtos alimentares e a sua importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de natureza comercial e industrial, subsidiárias ou complementares; desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar noutras sociedades sob forma de sócio, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para prossecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade prosseguir outro objecto diferente do subscrito nos números antecedentes desde que se conforme com a legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de noventa mil metcais, correspondente a

noventa por cento do capital social, atribuída à sócia Winresources, Limitada; e,

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, atribuída ao sócio Pedro Agria Forte Goes Pinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quota.

Dois) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Acautelando o direito de preferência, a cessão de quota e sua divisão a pessoas estranhas à sociedade bem como a constituição de qualquer ónus ou encargo sobre a mesma, carece da autorização prévia e expressa da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se, em regra, prestações suplementares de capital.

Dois) Quando haja necessidade de prestações suplementares, a assembleia geral deliberará a forma de prestá-las, bem assim, os juros e todas as modalidades que achar necessárias para a efectiva realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- Falência ou insolvência dum sócio;
- Penhora;
- Arresto ou arrolamento;
- Venda ou adjudicação judiciais.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações

semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

A sociedade é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- Assembleia geral;
- Gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham realizado integralmente o capital social e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano civil.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

Cinco) O sócio poder-se-á fazer representar na assembleia geral por um mandatário desde que lhe tenha conferido poderes especiais para o acto, via procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- Apreciar, aprovar ou modificar relatórios, balanço e contas do exercício anterior;
- Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;

c) Deliberar sobre a alienação do património e contracção de empréstimos;

d) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos órgãos da sociedade;

e) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer, financiamentos, patrocínios, doações e todos os bens que à sociedade advierem a título gratuito ou oneroso;

f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais,

g) Deliberar sobre o estabelecimento e formas de representação da sociedade;

h) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução da sociedade, assim como designar os liquidatários;

j) E em geral deliberar sobre todas as questões submetidas à sua apreciação, desde que não sejam da competência de outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A gerência da sociedade é feita através de um ou mais gerentes, nomeados em assembleia geral, sendo esta responsável pela gestão e administração corrente da sociedade.

Dois) Poderão ser gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão, por deliberação da assembleia, nomear directores substitutos e estes poderão participar da gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete à gerência:

- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, através dos gerentes que serão nomeados pela assembleia geral;

- b) Exercer amplos poderes de gestão e administração;
- c) Responder pela gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De um gerente único;
- b) No caso de a gerência ser confiada a três gerentes, com a assinatura de dois dos gerentes;
- c) Dos mandatários no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados efectuar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para a constituição de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes, na qualidade de representante da sócia, Winresources, Limitada, David Manuel da Silva Diogo Freitas e Pedro Goes Agria Forte Pinheiro.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jack & Wichit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100359502 uma sociedade denominada Jack & Wichit, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Jack & Wichit, Limitada., rege-se pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação aplicável em vigor.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Montepuez, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de:

- a) Comércio por grosso e a retalho;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Hotelaria e turismo;
- e) Restauração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias do objecto principal desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil

meticais, correspondentes a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wichit Kharasungnoen;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Chatree Theaworachok.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelo sócio ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas para que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção, entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade, o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Jack & Chatree, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestação de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se

dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO OITAVO

Composição, mandato e remuneração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio Wichit Kharasungnoen, com dispensa de caução.

Dois) O administrador poderá auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura do Administrador, e para as cartas e demais correspondência bastará a assinatura de um funcionário devidamente mandatado para o efeito.

Quatro) Por decisão dos sócios, poderá a sociedade fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Os sócios são livres de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, repartição e distribuição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência

mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias gerais extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio Chatre Theaworachock competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados desde que esteja presente o administrador.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representados e as deliberações que forem tomadas devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento.

Três) Para outras reservas que seja deciso criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo nono deste pacto.

Quatro) Para dividendo aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e por deliberação da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissivo regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jirajinda Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100359510 uma sociedade denominada Jirajinda Co, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Jirajinda Co, Limitada., rege-se pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação aplicável em vigor.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Montepuez, na Rua do Mercado, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio por grosso e a retalho;
- c) Prestação de serviços;
- d) Hotelaria e turismo;
- e) Restauração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias do objecto principal desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sanjakorn Jirajinda;

b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nattawat Jirajinda.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelo sócio ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas para que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção, entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade, o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Jirajinda Co, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestação de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão

fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO OITAVO

Composição, mandato e remuneração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio Nattawat Jirajinda, com dispensa de caução.

Dois) O administrador poderá auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura do Administrador, e para as cartas e demais correspondência bastará a assinatura de um funcionário devidamente mandatado para o efeito.

Quatro) Por decisão dos sócios, poderá a sociedade fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Os sócios são livres de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, repartição e distribuição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias gerais extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio Sanjakorn Jirajinda competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados desde que esteja presente o administrador.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representados e as deliberações que forem tomadas devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integra-lo em cinco por cento.

Três) Para outras reservas que seja decido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo nono deste pacto.

Quatro) Para dividendo aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e por deliberação da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Hidroeléctrica de Lúrio, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas dez e seguintes do livro de notas

para escrituras diversas número setecentos e noventa traço B, do primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hidroeléctrica de Lúrio, S.A., sociedade anónima, abreviadamente designada por HEL, S.A., e rege-se pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade conta-se a partir de trinta de Outubro de dois mil e dez, data da e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração, com consentimento prévio da Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá abrir e encerrar quaisquer filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A HEL, S.A., tem por objecto a produção e venda de energia eléctrica, através do projecto, instalação, estabelecimento das necessárias infraestruturas de energia, assim como o desenvolvimento de actividades complementares ou subsidiárias a esses serviços, incluindo a comercialização dos respectivos equipamentos e acessórios.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, comerciais ou industriais que sejam complementares, inter-relacionadas ou subsidiárias da sua actividade principal, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá ainda deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização nacional ou internacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de quatro milhões de meticais, representado por quatro milhões de acções, com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, cada uma, e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos respectivos livros do património da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas em duas séries com as seguintes designações e características:

- a) Acções da série A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer aos sócios fundadores;
- b) Acções da série B, que serão nominativas, cuja titularidade poderá pertencer a pessoas de direito privado em que o accionista maioritário seja os sócios fundadores; e,
- c) Acções da série C, reservadas à subscrição pública ou mediante a transformação das acções da série A por venda destas a qualquer pessoa singular ou colectiva considerada estratégica para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) As acções de série B podem ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Três) Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções.

Quatro) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e a custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas:

- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;

b) Quando as acções não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;

c) Quando os accionistas beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão, nos termos regulados no contrato de sociedade; e,

d) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade a efectuar prestações acessórias.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e mediante parecer do Conselho Fiscal, emitindo-se para o efeito, novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) A aquisição for adquirida um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e,
- e) A aquisição resultar da falha de realização de acções pelos subscritores.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade, quer privada ou pública.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na transmissibilidade das acções.

Três) A transmissão das acções da série A origina a sua transferência para série B, conforme as entidades adquirentes sejam as mencionadas nas alíneas b) ou c) do número um do artigo quinto, respectivamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definição)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente a seguintes condições:

- a) Ser titular de acções que representem pelo menos cinco por cento do capital social; e,
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um deles cujo nome deverá ser indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação)

Um) Os accionistas com direito ao voto podem fazer-se representar nas assembleias

gerais por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, deverá ser emitida uma procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses, e com indicação dos poderes conferidos, que deverá ser recebida pelo presidente da mesa até dois dias antes da data fixada para reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, segundo os critérios legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da Lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto a aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da Assembleia Geral eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais por que norteará a actuação da sociedade e definir instrumentos e objectivos a serem promovidos e alcançados pela mesma.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral poderá ser feita por meio de anúncios publicados no jornal nacional com maior tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias da data da reunião ou mediante carta dirigida a cada um dos accionistas com a mesma antecedência, desde que todas as acções da sociedade sejam nominativas.

Dois) Para as convocatórias das sessões extraordinárias da Assembleia Geral, o formalismo previsto no número anterior do presente artigo será dispensável sempre que seja possível convocar a totalidade dos accionistas utilizando um meio mais expedito.

Três) A convocatória deverá ter:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) Os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Quatro) Os anúncios serão assinados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem a administração, ou Conselho Fiscal ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocatória quando estiverem presentes ou representados os

accionistas titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital, e em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas como voto favorável dos accionistas detentoras das acções da série A, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou forma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão ou dissolução da sociedade e aprovação de contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, oneração, cessão ou alienação de bens da sociedade cujo valor patrimonial seja igual ou superior a dez por cento do capital social;
- f) Encerramento de sectores de actividade da empresa que envolvam mais de dez por cento da sua força de trabalho;
- g) Eleições dos membros do Conselho de Administração;
- h) Consentimento sobre a entrada de novos accionistas;
- i) Mudança do local de sede; e,
- j) Definição dos princípios gerais da política de detenção de participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de acções representativas de pelo menos cinco por cento do capital social, conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem, acto contínuo, seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar na suspensão da mesma sessão duas vezes, devendo a sessão seguinte ter lugar dentro dos trinta dias seguintes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de cinco a sete membros.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral que designará também o seu presidente.

Três) Os administradores caucionarão o seu cargo antes do início das funções, mediante o depósito de um montante a determinar pela Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vacatura de administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a sessão seguinte da Assembleia Geral a qual deverá votar a preenchimento definitivo.

Dois) Caso no decurso de um triénio ocorra aumento de capital com a entrada de novos accionistas ou a venda de acções de série A, e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da Assembleia Geral seguinte, em que cessa o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e que por estes estatutos lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos membros;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir; e
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Delegação de competências)

Um) O Presidente do Conselho de Administração designará o seu substituído em caso de ausências e impedimentos.

Dois) O Conselho de Administração na sua primeira sessão deverá designar um Conselho Executivo composto por um número até quatro membros, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade.

Tres) O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O Conselho de Administração elegerá, de entre os membros do Conselho Executivo, o Administrador Executivo que presidirá o Conselho Executivo.

Cinco) A composição do Conselho Executivo deverá ser confirmada pela Assembleia Geral.

Seis) Sendo o Conselho de Executivo composto por um número par de membros, o respectivo presidente terá voto de qualidade na tomada de decisões.

Sete) Os membros do Conselho Executivo exercerão as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos que

praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade, os accionistas e perante terceiros pelo estrito cumprimento do seu mandato, aplicando-se o direito de regresso, entre os mesmos, na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis, salvo se agirem sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por pelo menos três administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que na maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, mas cada carta apenas poderá ser utilizada uma única vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador Delegado
- Pela assinatura conjunta de dois administradores devidamente mandatos;
- Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato; e,
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador

ou por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Para alienar ou onerar bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles, o Administrador Executivo.

Três) É interdito, em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Fiscal Único ou Conselho Fiscal composto por três membros e um ou dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do Fiscal Único ou Conselho Fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções de membro do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal são de três e um ano, respectivamente, contando-se a partir da data da sua posse, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções, mesmo que

não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais da empresa não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal ou respectivos suplentes que, sem motivos justificados, deixarem de assistir, durante o exercício social, a pelo menos duas reuniões do Conselho Fiscal, o respectivo mandato dar-se-á por automaticamente caducado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Sendo escolhido para a mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que por deliberação da Assembleia Geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos ou reservas; e
- O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral, sempre com observância do legalmente estipulado para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito, número um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos termos do artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial, todos os poderes estatuídos no referido dispositivo legal.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame e escrituração)

Todos os accionistas têm direito de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais nos termos legalmente estabelecidos.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e treze.— A Ajudante, *Ilegível*.

IPAS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e três traço D, do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Mouresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, foi constituída a sociedade Ipas Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A IPAS Moçambique, Limitada., é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos

e setenta, Prédio Time Square, bloco quatro, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área dos recursos humanos, formação e recrutamento, consultoria e cedência de mão-de-obra.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Afonso Crisólogo Desmond Dupont Rui Santos;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Guillaume Alain Laurent Barré.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo

pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de cessão da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge, descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigido ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei seja exigida uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade

seja exercida por um ou dois Administradores;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por mais de dois administradores;

- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil treze. — O Notário, *Ilegível*.

**Mothers Holding, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100311429, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Mahommed Hussein Ibrahim, solteiro maior, de nacionalidade malawiana, natural de Blantyre, residente em Blantyre, portador do Passaporte n.º MA038940, emitido pela Direcção de Migração do Malawi aos dezasseis de Outubro de dois mil e dez.

Segundo: Abdul Rahim Ibrahim, solteiro maior, de nacionalidade malawiana, natural de Blantyre, residente em Blantyre, portador do Passaporte n.º MA038928, emitido pela Direcção de Migração do Malawi aos dezasseis de Outubro de dois mil e dez.

Terceiro: Raiz Abdul Sattar, solteiro maior, de nacionalidade malawiana, natural de Blantyre, residente em Blantyre, portador do Passaporte n.º MA052891, emitido pela Direcção de Migração do Malawi aos dezasseis de Outubro de dois mil e dez.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mothers Holding, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sede na Avenida vinte e cinco de Junho, no Bairro Josina Machel, nesta cidade de Tete.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de apresentação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando condicionalismos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos sócios a sociedade poderá mudar a sua sede social dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como, criar agências, filiais ou sucursais, dependências, escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo social comércio a grosso, a retalho, importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes I, II, III, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar qualquer acto comercial e industrial de natureza lucrativa e não proibida por lei, uma vez obtida as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode adquirir e alienar participações por sociedade com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedade de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para formar agrupamento complementares de empresa, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondente á soma de três quotas desiguais assim distribuídas: uma quota no valor nominal de cento e setenta mil metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahommed Hussein Ibrahim, trinta e três por cento dos cento e sessenta e cinco mil metcais do capital social pertencente ao sócio Abdul Rahim Ibrahim e trinta e três por cento de cento e sessenta e cinco mil metcais correspondentes ao sócio Raiz Abdul Sattar, respectivamente.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação, competências e vinculados)

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e sua

representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Abdul Rahim Ibrahim, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura do administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Quarto) O mandato do administrador é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quasqueis bónus ou encargos sobre mesma, requerem autorização prévia da sociedade que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições de cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas contas no momento de deliberação.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em cessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em cessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser

submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício reduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei sempre que seja necessária reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de administradores, excepto quando assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissis no presente estatuto, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia e qualquer outro.

Está conforme.

Tete, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Carlos António José Tomo Pantie*.

Hanha kwatse — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100354225, a entidade legal supra constituída por: Djaffar Christopher Ziriati, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, e residente na Inglaterra, portador do Passaporte n.º 720145646, emitido em dez de Maio de dois mil e dez na Britânia, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Hanha Kwatse — Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Massavana-Jangamo, província de Inhambane

sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*;
- Prestação de serviços na área de consultoria de alojamento turístico;
- Prestação de serviços nas áreas de organização de eventos culturais e publicidades de negócios;
- Capacitação de pessoal para áreas de servente da mesa, cozinha, recepção;
- Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente a Djaffar Christopher Ziriati.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas,

depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

G.N.F. – Prestação de Serviços, Sociedade, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100360489 uma sociedade denominada G.N.F.– Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Gonçalo Nuno Lopes Figueiredo, solteiro maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H266172, emitido pelas entidades portuguesas, residente acidentalmente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação G.N.F. – Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida União Africana número seis mil oitocentos e setenta e quatro Matola.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Assessoria.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à um e único.

Dois) Uma quota única no valor nominal vinte mil metcais, correspondente do capital social, pertencente ao sócio Gonçalo Nuno Lopes Figueiredo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida pelo senhor Gonçalo Nuno Lopes Figueiredo sócio único que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução Eficaz — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada sob o NUEL 100359804, uma Entidade denominada Escola de Condução Eficaz – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se irá reger pelo contrato em anexo.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Célio Nilton Matonse, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101196627C, emitido em quinze de Abril de dois mil onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Sebastião Marcos Mabote, quarteirão número seis, casa número duzentos e sete na cidade de Matola, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Escola de Condução Eficaz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sebastião Marcos Mabote, quarteirão número seis, casa número duzentos e sete na cidade de Matola.

Dois) A transferência da sede para outra província só será feita mediante deliberação do gerente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente documento particular.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício do ensino de condução;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades diversas, subsidiárias ou conexas à sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Célio Nilton Matonse.

Parágrafo único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá livremente conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se houver).

b) Aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;

c) A alteração do pacto social;

d) O aumento e redução do capital social;

e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se ao com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo da reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e em demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Topo de Serviços Eléctricos — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100356732, a entidade legal supra constituída por: Frederick Carel Fourie, de nacionalidade sul africana, solteiro, natural e residente na África do Sul acidentalmente na cidade de Inhambane no Bairro Josina Machel, portador do Passaporte n.º 447328785 de doze de Agosto de dois mil e quatro emitido na África do Sul, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Topo de Serviços Eléctricos- Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, no Bairro Josina Machel, na Praia do Tofo.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Prestação de serviços na área de electricidade;
- b) Venda a retalho diversos; materiais eléctricos, e electrodomésticos;
- c) Elaboração de projectos para estalações eléctricas;
- d) Manutenção das estalações eléctricas;
- e) Montagem da linha de extensão da rede eléctrica;
- f) Prestação de serviços em geral;
- g) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela entidade competente.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio, Frederick Carel Fourie

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar com um instrumento competente.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos

mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nelson e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil treze, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100360764 uma sociedade denominada Nelson e Serviços, Limitada.

É celebrada o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Neto Alberto Pondja, estado civil solteiro, natural de Maputo residente no bairro São Dâmaso casa número setenta e seis cidade da Matola - Machava, portador do Bilhete de Indentidade n.º 100100623002S, emitido no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Sandra Inácio Guambe, estado civil solteira, natural de Maputo, residente no bairro São Dâmaso casa número setenta e seis cidade da Matola - Machava, portador do Bilhete de Indentidade n.º 1001014574200Q,

emitido no dia cinco de Setembro de dois mil e onze, em Maputo:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Nelson e Serviços, Limitada e tem a sua sede na avenida de Moçambique número mil trezentos e cinco, cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da assembleia, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país desde que devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de limpeza de instalações, serviço de estiva de cargas nos navios e armazéns, serviços gerais de limpeza, jardinagem e limpeza de fossas e venda de material de construção e ferragens.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Neto Alberto Pondja, com o valor de quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital e Sandra Inácio Guambe, com o valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa passivamente, passam desde já a cargo do sócio Neto Alberto Pondja.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta.

Quatro) Os actos de mero e simples expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Campo de Férias Judá Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e quarto e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Campo de Férias Judá Park, Limitada, por Hermínio José Tchaúque e Felícia Francisco da Cruz, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO UM

Denominação

Campo de Férias Judá Park, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO DOIS

Sede

Campo de Férias Judá Park, Limitada tem a sua sede na província do Maputo, distrito de Boane, podendo ainda por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação nas outras províncias, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TRÊS

Duração

A duração da Campo de Férias Judá Park, Limitada é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

ARTIGO QUATRO

Objecto social

O Campo de Férias Judá Park, Limitada, tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de Educação durante as férias para crianças e Adolescentes;
- b) Promover e elevar valores sócio-culturais nesta camada etária.

CAPÍTULO II

ARTIGO CINCO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondente a soma de duas quotas iguais sendo dez mil meticais ou seja cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes a Hermínio José Tchaúque e Felícia Francisco da Cruz, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em casos de aumento do capital social.

ARTIGO SEIS

Cessação de quotas

Um) A cessação de quotas a estranhos depende de prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá os seus efeitos a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito aos demais sócios desse seu propósito, indicando as condições de cedência, nomeadamente a pessoa a quem pretende ceder, a forma de pagamento e o respectivo preço.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência, no caso de cessação de quotas e, não querendo esta, caberá então aos sócios.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os demais sócios quiserem usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes a colocação das quotas a disposição, poderá o sócio cedente, ceder a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade.

ARTIGO SETE

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos sócios.

ARTIGO OITO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um sócio gerente a ser designado pela assembleia geral na sua primeira sessão.

Dois) No exercício das demais funções, ao gerente será aplicada o regime de registo previsto no código comercial e demais legislação aplicáveis aos mandatários.

ARTIGO NOVE

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados individualmente por qualquer dos sócios.

CAPÍTULO III

ARTIGO DEZ

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando um dos sócios a convocar.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória deve constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião e;
- c) A agenda da reunião.

Quatro) Será exigida a presença dos dois sócios, para que se delibere validamente para:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

ARTIGO ONZE

Herdeiros

Em caso de interdição, incapacitação ou qualquer tipo de incapacidade ou ainda falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes do interdito, nomeando aqueles, um entre eles mas que a todos represente na sociedade mantendo-se portanto a quota indivisível.

ARTIGO DOZE

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de liquidação todos sócios são liquidatários.

ARTIGO TREZE

Casos omissos

Em tudo o que for omissos, será regulado pelas disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, catorze de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

COA – Counts & Archives, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade COA, Limitada, registada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100157330, os sócios deliberaram por unanimidade, a alteração da estrutura da sociedade que consistiu na

cessão, cedência e entrada de novo sócio, alteração do objecto da sociedade que passa a ser a prestação de serviços de gráfica, serigrafia, venda de material de escritório e serviços de cópia.

Em consequência da deliberação tomada. Alteraram a redacção dos artigos terceiro e quarto, do seu pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de gráfica, serigrafia, venda de material de escritório e serviços de cópia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil metcais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abacar Daniel;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bento Jorge Ordela.

Em tudo não alterado, continuam as disposições anteriores.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cogim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas seis e sete do livro de notas para escrituras diversas número noventa e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Parpinto Filipe Nhampimbe, Américo Gilberto Boane e a sociedade Cogim Comercial, Limitada no qual deliberaram a cessão total de quotas do sócio Américo Gilberto Boane, a favor da Cogim Comercial, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Ainda pela mesma acta, os sócios deliberaram o aumento do capital social de dez mil metcais para duzentos mil metcais, sendo que o sócio Cogim Comercial, Limitada, aumenta de dois mil metcais para quarenta mil metcais e o sócio Parpinto Filipe Nhampimbe, aumenta de oito mil metcais para cento e sessenta mil metcais.

Que, em consequência desta cessão e aumento do capital fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quinto, que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de duzentos mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil metcais, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Cogim Comercial, Limitada;
- b) Outra no valor nominal de cento e sessenta mil metcais, o correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente a Parpinto Filipe Nhampimbe.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Executive Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas sessenta e seis a sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa número três, datada de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Cessar na totalidade a quota do sócio Eugene Christoffe Cussons.

Redistribuir as quotas com a saída de um sócio; o senhor Eugene Christoffe Cussons.

Que, em consequência da saída do sócio, e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais correspondente a três quotas desiguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis meticais, vírgula sessenta e sete centavos, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolas Raba;
- b) Uma quota no valor de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis meticais, vírgula sessenta e sete centavos, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Marthinus Potgieter; e
- c) Uma quota no valor de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis meticais, vírgula sessenta e seis centavos, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Henderikus Son.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

MF Manunção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas sete a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social os os sócios elevam o capital social de dez mil meticais para quinhentos

mil meticais, tendo se verificado um aumento de quatrocentos e noventa mil meticais, este aumento é feito por na proporação das quotas dos sócios.

Que em consequência do aumento de capital, foi deliberado pelos sócios alterar o artigo quarto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge Tembe;
- b) Um quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente á sócia Óscar Romeu Boca.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

MAJO – Gestão Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de dez de Outubro de dois mil e onze, a sociedade MAJO – Gestão Imobiliária, Limitada, registada sob o n.º 100071606, procedeu à cessão de quotas.

Em consequência cessão de quotas deliberada, o artigo quarto do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco do capital social, pertencente à sócia Maria Dolores Santiago Aparício, uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Rita Vera Revoredo Rodrigues, e uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Maria Fernanda Rocha Lopes.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tracy Electrical and Project's— Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Outubro de dois mil e doze, da Sociedade Tracy Shopping— Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada sobre o NUEL 100177781; representado pelo sócio único António Elias Zaqueu, na qual ducediu-se alteração da denominação da sociedade e consequente alteração do artigo número um dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tracy Electrical and Project's — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Conservatória de Registo das Entidades Legais, Maputo, seis de Fevereiro de dois mil treze . — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 36,36 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.